



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### JUSTIFICATIVA

Carmópolis de Minas, 03 de julho de 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 04, de 03 de julho de 2024, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da educação do Município.

A presente proposta tem como objetivo primordial garantir a estruturação da carreira dos profissionais de educação que promova a valorização dos servidores públicos da educação, bem como o aprimoramento profissional. Por tais razões, faz-se imperiosa a implementação de normativa específica que regulamente o exercício das funções, a remuneração e direitos correlatos, além de garantir plano de carreira que promova progressões baseadas em tempo de serviço e qualificações, de forma a incentivar a prestação de serviços efetiva e a contínua busca por especialização profissional.

Por certo, a valorização dos servidores públicos da educação reflete diretamente na qualidade do ensino oferecido, motivo este, que respalda a estrutura concebida no presente projeto de lei.

Considerando a proximidade do período eleitoral, vale ressaltar que não há impedimento ao envio e análise deste projeto de lei por essa Egrégia Câmara, haja vista que devidamente respaldado pelo estudo de impacto financeiro e, sobretudo, porque não se enquadra nas vedações estabelecidas no art. 73, da Lei 9.504/97.

Por fim, requer a apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 145, do Regimento Interno, haja vista o manifesto interesse público inerente à proposta, voltado à valorização dos profissionais de educação. Estamos convictos de que, com a aprovação do Projeto de Lei promoveremos um ambiente de trabalho mais justo, motivador e eficiente, refletindo diretamente na qualidade da educação oferecida em nosso município.

**José Omar Paolinelli**

**Prefeito**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 03 DE JULHO DE 2024

**Dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da educação do Município de Carmópolis de Minas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

#### TÍTULO I

##### Capítulo I

###### DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Carmópolis de Minas - MG, em conformidade com as Leis Federais nº 9.394/96, nº 9.424/96 e nº 14.276/2021, com a Resolução Federal nº 03/97 e as demais diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação por meio da Lei Municipal nº 2106/15, que institui o Plano Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - Estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico do Magistério Público do Município de Carmópolis de Minas mediante a criação de condições que amparem e permitam o autoaperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento da melhoria na qualidade do ensino;

II - Assegurar o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional;

III - Garantir vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

IV - Prestigiar a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Cargos e Remuneração disposto nesta Lei é o definido na Lei Municipal nº 1 de 12 de abril de 1949 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) ou outra que lhe venha substituir.

§ 2º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1 de 18 de janeiro de 1991 e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Municipal nº 1 de 12 de abril de 1949) ou outras normas que lhes venham a substituir.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### Capítulo II

#### DOS CONCEITOS ADOTADOS PELA LEI

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei são servidores do quadro de pessoal da educação aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, remunerados pelos cofres públicos e vinculados às Unidades de Ensino Municipais e à Secretaria Municipal de Ensino, salvaguardado o regime próprio dos professores e servidores da educação contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Função de Magistério: as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II - Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma: conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo ambiente;

IV - Regência: conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de 1º grau, sob a forma de atividade área de estudos ou disciplinas;

V - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades de determinado servidor;

VI - Cargo efetivo: é o cargo provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público;

VII - Cargo em comissão: unidade de ocupação funcional provisória e de recrutamento amplo, correspondente ao exercício de direção, chefia, assessoramento, coordenação e supervisão cujo provimento dá-se por nomeação do chefe do Poder Executivo;

VII - Carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições profissionais;

VIII - Classe: agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho;

IX - Série de Classes: conjunto de classes do mesmo nível de escolaridade e grau de responsabilidade, natureza e complexidade de atribuições;

X - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, indicado por algarismos de 1 à 5, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

XI - Grau: posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras de “a” a “u”, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal;

XII - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de Recursos Humanos;

XIII - Quadro de Pessoal: número de cargos de provimento efetivo e em comissão correspondente a cada uma das classes estabelecidas;

XIV - Função Pública: conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em Lei;

XV - Função Gratificada: função de confiança exercida de forma temporária mediante designação pelo Chefe do Executivo com incidência de adicional pecuniário sobre o vencimento base, pago ao servidor pelo seu efetivo desempenho;

XVI - Vencimento: retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa;

XVII - Vantagem Pessoal - Conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária, de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei;

XVIII - Remuneração: composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XIX- Tabela de Vencimentos - Conjunto organizado de classes, níveis e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal;

XX - Avaliação de Desempenho Funcional: um processo contínuo de acompanhamento e avaliação que permite aferir o desempenho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

XXI - Progressão Horizontal: passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence;

XXII - Promoção: passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence;

### Capítulo III

#### DAS DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

**Art. 4º** - O exercício do magistério visa à promoção dos seguintes valores:

I - Respeito aos direitos humanos em seus aspectos de liberdade de expressão, inclusão às individualidades e ao pluralismo de ideias, promoção da cidadania e da igualdade de acesso e permanência na escola;

II - Tolerância às diversas concepções pedagógicas, objetivando sempre o melhor desenvolvimento do educando e com vistas à inclusão material de todos os alunos ao sistema público de ensino;

III - Promoção às diversidades étnico-raciais, religiosas, linguísticas, culturais e identitárias de gênero e das pessoas com deficiência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

IV - Humanização da educação pública, observada a garantia de acessibilidade ao ensino público gratuito e igualitário em preservação de uma gestão democrática da educação escolar em vinculação às práticas de inclusão social e desenvolvimento sociocultural com a valorização da cultura e tradição local;

V - Laicidade do ensino público;

VI - Respeito e valorização dos professores e servidores da educação, observados:

- a) a unicidade do regime jurídico;
- b) a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- e) a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e o nível em que o servidor esteja posicionado na carreira;
- f) a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira;
- g) oferecimento de condições de trabalho adequadas.

VII - Preservação da qualidade de ensino como meio para desenvolvimento pessoal e profissional do educando e como instrumento de pacificação social, de equidade e de desenvolvimento socioeconômico coletivo.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA FUNCIONAL

#### Capítulo I

#### QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

**Art. 5º** - Os cargos do quadro de pessoal da educação do Município de Carmópolis de Minas classificam-se em cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único. Os cargos do quadro de pessoal da educação da Prefeitura Municipal serão organizados em classes de cargos, cargos, níveis e graus, observadas a escolaridade e a qualificação exigidas, bem como as atribuições designadas a cada profissional, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 6º** - As atribuições dos cargos das carreiras dos Profissionais de Educação, o número de vagas e a formação mínima exigida são as constantes no Anexo I desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### Seção I

#### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 7º** - As classes de cargos dos servidores públicos da educação que integram o quadro de servidores efetivos da educação do Município de Carmópolis de Minas são:

- I - Professor de Creche I;
- II - Professor de Creche II;
- III - Professor da Educação Básica;
- IV - Auxiliar de Biblioteca;
- V - Supervisor Pedagógico;
- VI - Auxiliar Escolar;
- VII - Psicopedagogo;
- VIII - Assistente Social da Educação;
- IX - Psicólogo da Educação;
- X - Nutricionista da Educação;
- XII - Secretário Escolar.

**Art. 8º** - Os cargos de Professor do 6º ao 9º ano terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo curricular para o qual o servidor tenha prestado concurso ou naquele que tenha sido efetivado.

**Art. 9º** - O ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei atuará nas unidades educacionais, podendo atuar também em cargos comissionados ou em funções gratificadas de outros órgãos da Administração, assegurada sua vaga na unidade escolar originária em caso de retorno às funções ao cargo efetivo.

### Seção II

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

**Art. 10** - Os cargos comissionados que integram o Quadro de Pessoal da Educação do Município de Carmópolis de Minas são:

- I - Secretário Municipal de Educação;
- II - Secretário Adjunto de Educação;
- III - Diretor de Escola;
- IV - Vice-Diretor de Escola;
- V - Coordenador Escolar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 1º - A indicação do Diretor de Escola Municipal e os Vice-Diretores será precedida de processo, conforme estabelecido pelo Decreto nº 1.534/2022 e com a Resolução nº 02/2022, bem como com as previsões legais estipulantes vigentes.

§ 2º - Nas escolas com até 100 (cem) alunos, a direção será exercida preferencialmente por professor da própria escola em exercício de função comissionada de Coordenador Escolar.

§ 3º - Nas Unidades Escolares com dois turnos, com extensão de séries e com mais de 200 (duzentos) alunos será designado, supletivamente, servidor para exercício da função comissionada de Vice-Diretor em auxílio ao Diretor no desempenho de suas funções e para substituí-lo quando necessário.

§ 4º - O mandato de direção escolar será de quatro anos, sendo que os servidores já nomeados quando da entrada em vigor desta Lei poderão continuar em exercício de suas funções até 2024.

§ 5º - Cada Diretor contará com um Auxiliar Escolar para auxiliá-lo no desempenho das suas funções, que receberá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração.

**Art. 11** - O cargo de Diretor de Escola, com carga horária de quarenta horas semanais, será exercido por servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras da educação desde que comprove habilitação mínima em licenciatura e experiência mínima de três anos na docência.

§ 1º - Poderá o Diretor de Escola optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 30% (trinta por cento) dos valores da remuneração do cargo de Diretor ou pela remuneração referente ao cargo do magistério de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - O Vice-Diretor de Escola e o Coordenador Escolar receberão um acréscimo de 30 (trinta por cento) sobre sua remuneração.

**Art. 12** - Vice-Diretor e de Coordenador Escolar constituem funções comissionadas, com jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais, sendo permitido o seu exercício acumulado com um cargo de professor, inclusive na rede municipal, desde que compatíveis às cargas horárias de acordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal.

**Art. 13** - O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo no nível e grau em que se encontrar, contado o período de exercício do cargo comissionado para fins de cômputo de prazo para desenvolvimento na carreira.

**Art. 14** - O servidor público da educação municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão remunerado ou acumular cargo em comissão com função comissionada ou gratificada.

### Seção III

#### DA LOTAÇÃO

**Art. 15** - Os cargos das carreiras desta Lei serão lotados:

I - Nas Creches:

- a) Professor de Creche I;
- b) Professor de Creche II;
- c) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Supervisor pedagógico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

- e) Auxiliar Escolar;
- f) Secretário Escolar;
- g) Diretor Escolar;
- h) Vice-Diretor Escolar.

### II - Nas Unidades Escolares:

- a) Professor da Educação Básica;
- b) Auxiliar de Biblioteca;
- c) Diretor Escolar;
- d) Vice-Diretor Escolar;
- e) Supervisor Pedagógico;
- f) Auxiliar Escolar
- g) Secretário Escolar

### III - Nas Secretaria Municipal de Educação:

- a) Secretário Municipal de Educação;
- b) Secretário Adjunto de Educação;
- c) Supervisor Pedagógico;
- d) Psicopedagogo;
- e) Assistente Social da Educação;
- f) Psicólogo da Educação;
- g) Nutricionista da Educação;

§ 1º - A lotação dar-se-á seguindo a previsão editalícia e obedecendo a ordem de classificação no concurso público.

§ 2º - A alteração de lotação será concedida mediante publicação de Portaria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 2.252, de 20 de dezembro de 2019 e será realizada no início do ano letivo.

§ 3º - Toda Unidade Escolar com mais de 100 alunos poderá ter 1 (um) Professor para Uso da Biblioteca e 1 (um) Professor Eventual.

## Seção IV

### DA CESSÃO DE SERVIDORES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**Art. 16** - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, sem prejuízo de vencimentos e de progressão de carreira correspondentes.

§ 1º - A cessão do servidor se dará a pedido ou por iniciativa da Administração Municipal, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - A cessão de servidor tem validade por tempo determinado e dar-se-á com ou sem vencimentos e vantagens pecuniárias ao servidor, a depender do instrumento próprio que a regulamentar.

### Seção V

#### DA READMISSÃO DE SERVIDORES

**Art. 17** - A readmissão é o reingresso do pessoal do magistério municipal, no cargo que anteriormente ocupava ou em cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

**Art. 18** - Para a readmissão, no interesse do ensino, exigir-se-á que:

- I - Exista vacância de cargo para o provimento no qual não existe candidato classificado em concurso;
- II - O servidor tenha sido nomeado originalmente em virtude de aprovação e classificação em concurso ou por efetivação;
- III - O servidor tenha exercido atividades de magistério nos 02 (dois) anos anteriores ou que tenha se submetido a processos de atualização no período imediatamente anterior à sua readmissão.

### Seção VI

#### DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES

**Art. 19** - A substituição do servidor do quadro do magistério municipal, dar-se-á quando, por motivo justo, este se ausentar das suas funções por prazo superior à 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O servidor admitido em substituição deverá estar habilitado para o cargo que concorre e, caso não haja concursado aguardando vaga, será realizada contratação temporária.

### Capítulo II

#### Seção I

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 20** - O ingresso na carreira de servidor da educação dar-se-á no nível e grau inicial de cada classe destinada aos servidores, conforme convocação no concurso público prestado, com período de estágio probatório e respeitado o disposto nesta Lei e nas demais normas de regência.

**Art. 21** - São requisitos básicos para provimento de cargo público:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

I - Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - Gozo dos direitos políticos;

V - Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - Nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial;

**Art. 22** - Os cargos de natureza efetiva do quadro de pessoal da educação, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I - Pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos do Quadro dos Servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei e conforme o Anexo II desta lei;

II - Por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - Pelas demais formas determinadas em lei.

Parágrafo único. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem der causa à nulidade do ato administrativo.

## Seção II

### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 23** - O ingresso na carreira se dá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo Edital estabelecerá os critérios para avaliação, seleção e aprovação.

§ 1º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região e, também, no site oficial do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 3º Não se publicará novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser realizada por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

§ 4º A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer o provimento, será observada a ordem classificatória de cada Edital e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial que declarar o candidato apto para o serviço.

**Art. 24** - Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I - Nome do cargo e o número de vagas a serem preenchidas, vencimento do cargo e carga horária a ser cumprida;

II - Grau de escolaridade mínima exigível, conforme Anexo I desta Lei e comprovado mediante apresentação da documentação competente.

**Art. 25** - Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

**Art. 26** - A estabilidade garantida aos servidores pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias e a contratação temporária autorizada pelo art. 37, XI da Constituição Federal são situações excepcionais que não admitem, para os fins da presente lei, equiparação ao servidor efetivado que ingressou na carreira por meio de concurso público.

### Seção III

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 27** - Admitir-se-á designação de profissional de educação, na falta de pessoal concursado para atender as necessidades temporárias e transitórias de excepcional interesse público, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - Na hipótese do *caput*, a convocação de profissionais substitutos, estritamente pelos períodos que se fizerem necessários, se dá por meio de contrato administrativo e sem que este atribua aos servidores temporários direitos de vinculação ao quadro permanente do magistério municipal.

§ 2º - A remuneração do substituto terá por base o valor inicial de classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das competências que lhe forem atribuídas.

§ 3º - A contratação de substituto a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo exclusivamente em razão de:

I - Vacância do cargo por demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas escolas municipais, estando em tramitação processo para realização de Concurso Público para preenchimento do cargo;

II - Afastamento ou licença por período superior a 15 (quinze) dias;

III – Substituição de servidor em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

IV - Atendimento a outras situações emergenciais que admitam contratação temporária e não estejam vedadas em lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 4º - A contratação de que trata o *caput* deste artigo será admitida para preenchimento das vagas intermitente de Professor Auxiliar de Acessibilidade e Inclusão (PAAI) nos semestres letivos em que esta se fizer necessária.

**Art. 28** - O professor concursado e classificado que concordar em ser contratado como servidor temporário não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Cargos e Remunerações e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 29** - As contratações temporárias dos substitutos serão de natureza administrativa, obedecida a ordem de classificação no processo seletivo simplificado, obedecendo-se os critérios de titulação específica e tempo de serviço e ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Jornada de trabalho com a mesma duração do cargo substituído;

II - Vencimento mensal igual ao vencimento-base inicial do cargo substituído;

III - Férias proporcionais com acréscimo de 1/3 (um terço);

IV - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

## Capítulo IV

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 30** - O servidor do quadro de pessoal da educação aprovado em concurso público deverá cumprir interstício mínimo de 03 (três) anos no cargo, a partir da entrada em exercício, período em que será submetido, anualmente, à avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório, para fazer jus à efetivação.

§ 1º Serão verificados durante o estágio probatório os requisitos da assiduidade, disciplina, aptidão, produtividade, responsabilidade, pontualidade, honestidade, trato da coisa pública, idoneidade moral, eficiência e dedicação ao serviço público, conforme disposto no Decreto nº 1.337/2021, ou outro que o vier a substituir, aptos a atestar o bom desempenho em conformidade com o art. 41 desta lei.

§ 2º - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto e efetivado será posicionado no segundo nível de ingresso na carreira para qual prestou concurso.

§ 3º - Na eventualidade do servidor não ser avaliado durante este período ou da avaliação não ser realizada em conformidade com o Decreto nº 1.337/2021, o servidor deve ser considerado apto e efetivado.

§ 4º - O período de estágio probatório será computado para fins de progressão e promoção, devendo o servidor ser devidamente posicionado após o término do referido período.

## TÍTULO III

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

#### Capítulo I

##### DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**Art. 31** - O Município incentivará:

- I - A formação no nível de graduação para o Professor da Educação Infantil e Fundamental com formação de nível médio em magistério;
- II – A especialização à nível de pós-graduação para o Professor de Educação Fundamental já detentor de nível superior na área;
- III - A formação continuada dos demais servidores do Quadro de Pessoal da Educação.

**Art. 32** - Fica, instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas.

Parágrafo único. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e o desenvolvimento na carreira será assegurado através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Art. 33** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo de carreira e de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas que guardem afinidade com o cargo do servidor e com a conveniência da rede de ensino.

**Art. 34** - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

- I - Sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - Mediante de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;
- III - Por meio da realização de programas em diferentes formatos utilizando, também, os recursos da educação à distância.

Parágrafo único. A participação e os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação organizados ou credenciados pela Prefeitura serão considerados para habilitá-los ao desenvolvimento na carreira, por meio do processo de avaliação de desempenho funcional.

**Art. 35** - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á mediante avaliação de desempenho individual, tempo de serviço, titulação, especialização profissional ou por aumento no nível escolaridade do profissional da educação.

**Art. 36** – O período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira por tempo de serviço será interrompido:

- I - Quando o servidor estiver afastado das funções específicas de seu cargo, salvaguardadas as exceções previstas nesta Lei;
- II - Quando o servidor estiver afastado por interesse particular;
- III - Quando o servidor sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou de destituição de função;

§ 1º -Indeferido o pedido de progressão ou cumprida a sanção disciplinar imposta ao servidor, inicia-se para o servidor novo período aquisitivo para fins de concessão de progressão por tempo de serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 2º - O afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contudo, computa-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento

**Art. 37** - Não terá o período aquisitivo suspenso para fins de progressão e promoção o servidor do magistério municipal afastado em razão de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias;

III - Luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

IV - Exercício de cargo em comissão;

V - Licença para gestação, licença maternidade ou licença paternidade.

VI - Licença não remunerada para qualificação profissional por até 2 (dois) anos;

Parágrafo Único - O período de afastamento por doença profissional, ainda que superior à 180 (cento e oitenta) dias, será computado para efeitos de progressão e promoção.

**Art. 38** – Os títulos apresentados para os fins de promoção na carreira somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 1º - Para fins de desenvolvimento na carreira por nova titulação ou qualificação, o servidor deve protocolar no Setor de Recursos Humanos, cópia dos documentos comprobatórios, acompanhada dos respectivos originais.

§ 2º - Recebida a documentação, o Setor de Recursos Humanos terá o prazo de 90 (noventa) dias para analisar, deferindo ou não o pedido de progressão.

§ 3º - No caso de indeferimento, o servidor terá 30 (trinta) dias para interpor recurso, que, em igual prazo, será apreciado por órgão recursal por meio de decisão fundamentada.

§ 4º - Deferido o pedido de promoção, novo pedido somente poderá ser realizado após 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

**Art. 39** - O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão na Secretaria de Educação fará jus ao desenvolvimento na carreira por tempo, computado o prazo de exercício da função comissionada para todos os fins legais.

## Capítulo II

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

**Art. 40** - Fica instituída a Avaliação de Desempenho Individual:

I - Como requisito necessário para a progressão horizontal na tabela de vencimentos do plano de cargos e salários do servidor do magistério municipal detentor de cargo de provimento efetivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

II - Para fins de aplicação de pena de demissão de servidor do magistério municipal por insuficiência de desempenho.

III - Para fins de efetivação do servidor após transcurso do período de estágio probatório.

§ 1º - A Avaliação de Desempenho Individual será realizada anualmente, de acordo com o estabelecido pelo Decreto nº 1.667/2023.

§ 2º - Na eventualidade de não ser realizada a Avaliação de Desempenho por omissão do Município, o servidor deverá ter o seu desempenho considerado satisfatório, devendo ainda ser concedido automaticamente a progressão na carreira e a promoção.

**Art. 41** - A avaliação de desempenho funcional do servidor do quadro de pessoal da educação da Prefeitura Municipal será feita de forma permanente e deverá ser apurada anualmente, por meio dos dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor, valendo-se de critérios objetivos de avaliação criados pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando a aplicação dos institutos da progressão horizontal e da promoção definidos nesta Lei.

### Capítulo III

#### DA PROGRESSÃO

**Art. 42** - A progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no programa de avaliação instituído pela Secretaria Municipal de Ensino e vinculado a esta Lei, por mérito e por tempo de serviço.

§ 1º - A primeira progressão será concedida após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º - O interstício para contagem das progressões subsequentes será contado a partir da data em que vigorar a última progressão.

§ 3º - Para efeitos de progressão, cada grau guarda em relação ao seu antecessor o índice de 2% (dois por cento) sobre remuneração base percebida pelo servidor no grau anterior.

§ 4º - O valor correspondente à progressão, uma vez deferido, é devido a partir do mês subsequente ao mês da data em que o servidor houver completado o interstício ou em que tiver contemplado as demais exigências previstas em Lei.

**Art. 43** - A progressão corresponderá a um acréscimo salarial de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do grau em que se encontrava o servidor e será concedida àquele que preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Encontrar-se em efetivo exercício;

II - Ter cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo no mesmo grau, entre uma progressão horizontal e outra;

§ 1º - Caso não alcance a média prevista no inciso III deste artigo, o servidor permanecerá no grau de vencimento em que se encontra, devendo novamente cumprir o interstício de, pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício nesse grau, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º - Com a entrada em vigor desta Lei, o adicional de tempo de serviço denominado biênio será denominado progressão horizontal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 3º - A cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício no magistério municipal, o servidor efetivo perceberá adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos do cargo ocupado.

### Capítulo IV

#### DA PROMOÇÃO

**Art. 44** – Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na mesma carreira a que pertence, por nova titulação, aperfeiçoamento ou por nova qualificação o servidor que preencher os seguintes requisitos por nova titulação, aperfeiçoamento ou por nova qualificação o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - Encontrar-se em efetivo exercício;

II - Obter nova titulação em instituição de ensino devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação;

III - Ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de aproveitamento do total da carga horária de cada curso para efeito de nova qualificação;

IV - apresentar o certificado de conclusão do curso expedido por entidade devidamente reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação, para efeito de nova titulação.

§ 1º - A promoção corresponderá:

I - Para o profissional do Magistério, exceto supervisor escolar, a um acréscimo salarial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do nível em que se encontrava o servidor, conforme tabelas constantes do anexo IV da presente Lei Complementar.

II – Para o supervisor escolar, um acréscimo salarial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do nível em que se encontrava o servidor, conforme tabelas constantes do anexo V da presente Lei Complementar.

III – Para os demais cargos de profissionais da educação, a um acréscimo salarial de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o vencimento do nível em que se encontrava o servidor, conforme tabelas constantes do anexo IV da presente Lei Complementar.

§ 2º - Os servidores efetivos deverão protocolizar o comprovante da nova titulação, por meio de requerimento no setor competente da Prefeitura.

§ 3º - O comprovante do curso que habilita o ocupante do cargo do quadro de pessoal da educação a receber o percentual deste artigo é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registado na forma da legislação em vigor, ou documento que o substitua.

§ 4º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção.

**Art. 45** – Para efeitos de promoção na carreira, considerar-se-á *nova titulação* os seguintes certificados profissionais ou acadêmicos, desde que obtidos durante o período de efetivo exercício da função pública e em nível superior à formação mínima exigida para provimento em cada cargo:

I – Para os profissionais de Educação de nível médio:

a) Conclusão de Curso de Nível Superior;

b) Conclusão de curso de Pós-graduação *Lato sensu* ou Especialização com pelo menos 360 horas de certificação;

c) Conclusão em Mestrado



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### d) Conclusão de Doutorado

#### II – Para profissionais de Educação de nível superior:

- a) Conclusão de curso de Pós-graduação *Lato sensu* ou Especialização com pelo menos 360 horas de certificação;
- b) Conclusão em Mestrado;
- c) Conclusão em Doutorado.

#### III - Para os profissionais do Magistério:

- a) Conclusão de Curso de Nível Superior;
- b) Conclusão de curso de Pós-graduação *Lato sensu* ou Especialização com pelo menos 360 horas de certificação;
- c) Conclusão em Mestrado;
- d) Conclusão em Doutorado.

#### IV- Para os Supervisor Escolar:

- a) Conclusão de curso de Pós-graduação *Lato sensu* ou Especialização com pelo menos 360 horas de certificação;
- b) Segunda conclusão de curso de Pós-graduação *Lato sensu* ou Especialização com pelo menos 360 horas de certificação
- c) Conclusão em Mestrado;
- d) Conclusão em Doutorado.

§ 1º - A promoção por obtenção de nova titulação será concedida no nível correspondente à titulação apresentada, conforme tabelas constantes dos anexos IV, V e VI da presente Lei Complementar.

§ 2º - Os certificados obtidos pelos servidores, durante o período de efetivo exercício de função pública e anteriormente à entrada em vigor da presente Lei, poderão ser aproveitados para os fins do presente Capítulo, desde que atendam ao demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º O profissional do magistério, exceto o supervisor escolar, promovido para o nível correspondente à titulação de pós-graduação poderá requerer nova promoção em razão de um segundo curso de pós-graduação, com acréscimo de 5% sobre o vencimento do nível

§ 4º Para a concessão da nova promoção de que trata o parágrafo terceiro, serão observados todos os requisitos exigidos para a primeira promoção e somente poderá ser requerida após o período de um ano e meio da primeira promoção, observados o disposto no art. 38 desta Lei.

§ 5º - Para fins de promoção funcional, somente serão aceitos certificados em cursos condizentes com a área de atuação do profissional, com vistas a assegurar que a qualificação se reverta em prol do interesse público, contribuindo para a melhor formação dos educandos.

§ 6º - A movimentação nas carreiras em nível de que trata o *caput* deste artigo obedecerá, de acordo com cada carreira, as tabelas constantes no Anexo IV, V e VI desta Lei.

**Art. 46** - A jornada de trabalho de cada cargo está especificada neste capítulo e constará na descrição dos cargos constante no Anexo I desta Lei.

**Art. 47** - A jornada de trabalho dos Professores em função de magistério, na regência, inclui horas de aula e horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos Professores de Educação Básica e dos Professores de Creche I em função docente compreenderá 16 (dezesseis) horas-aula e 08 (oito) horas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

de desenvolvimento de atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico e outros destinados à articulação da escola com a comunidade.

§2º - A jornada de 30 (trinta) horas semanais dos Professores de Creche II compreenderá 20 (vinte) horas-aula e 10 (dez) horas de desenvolvimento de atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico e outros destinados à articulação da escola com a comunidade.

**Art. 48** - A jornada do Auxiliar Escolar será de 24 (vinte quatro) horas semanais; Supervisor Pedagógico, Secretário Escolar, Auxiliar de Biblioteca, Psicopedagogo, Nutricionista da Educação, psicólogo da Educação e Assistente Social da Educação será de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 49** - É permitida a acumulação remunerada de cargos e proventos do servidor do magistério, desde que em conformidade aos casos definidos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

**Art. 50** - O servidor municipal sujeito à exigência de jornada de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município.

## Capítulo V

### DA EXTENSÃO DE JORNADA

**Art. 51-** Para suprir necessidade do sistema, de maneira excepcional, a carga horária semanal de trabalho do Professor poderá ser ampliada por, no máximo, o dobro da jornada para a qual prestou concurso e respeitado o limite legal de 32 (trinta e duas) horas semanais, as quais serão remuneradas proporcionalmente à ampliação da jornada, enquanto perdurar a situação.

§ 1º - A extensão de que trata o caput deste artigo será concedida pela Secretaria Municipal de Educação, após anuênciia do servidor e será:

I - Obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

- a) as aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola sejam em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e
- b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular.

II - Opcional, quando se tratar de:

- a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;
- b) aulas em caráter de substituição; ou
- c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo.

§ 2º - O servidor perceberá pela extensão de jornada o valor de seu vencimento e da gratificação de regência instituída por esta Lei, calculados proporcionalmente à ampliação da jornada.

§ 3º - A extensão de que trata este artigo independe da existência de cargo vago.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 4º - A extensão de que trata este artigo não poderá exceder a dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º - O servidor ocupante de dois cargos de Professor na rede municipal de ensino não poderá pleitear a extensão de jornada de que trata o caput deste artigo.

§ 6º - A extensão de carga horária concedida ao Professor Municipal não poderá ser reduzida em um mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I - Desistência do servidor;

II - Redução do número de turmas ou de aulas na escola em que estiver atuando;

III - retorno do titular do cargo, quando a extensão resultar de substituição temporária;

IV - Provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V - Ocorrência de movimentação de professor;

VI - Afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação vigente.

§ 7º - A extensão de carga horária será priorizada em detrimento de contratações a título precário, e, no caso de existência de vagas ou substituições provisórias em determinada escola, a vaga deverá ser ofertada a servidor efetivo do quadro da escola.

§ 8º - Na inexistência de servidor na mesma Unidade de Ensino que pleiteie a extensão, esta deve ser disponibilizada para outros servidores efetivos da rede municipal em exercício em outras escolas municipais.

## Capítulo VI

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 52** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário-mínimo com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

**Art. 53** - A remuneração é composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 54** - O vencimento dos servidores públicos do quadro de pessoal da educação somente poderá ser fixado ou alterado por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de conformidade com o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 55** - A Lei das Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos consignarão em cada ano a previsão das progressões por tempo e formação e a fixação das respectivas despesas.

**Art. 56** - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do art. 37, XV da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**Art. 57** - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Educação observará:

- I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu o quadro de pessoal;
- II - Os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;
- III - As peculiaridades dos cargos.

Parágrafo Único. Aos servidores contratados por tempo determinado serão assegurados os reajustes gerais concedidos por lei aos servidores públicos municipais e terão seus enquadramentos no nível e grau de vencimento "1-A" dos cargos constantes do Anexo III desta Lei.

**Art. 58** - O Secretário Municipal de Educação (SME) terá seu subsídio fixado em parcela única, através de lei municipal específica, em conformidade com o art. 39, § 40 da Constituição de República.

**Art. 59** - O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal ou pela Promoção, incorpora-se ao vencimento do servidor para todos os fins legais.

**Art. 60** - Os vencimentos dos servidores são os constantes do Anexo IV, V e VI desta Lei, computados em conformidade com a carga horária semanal atribuída legalmente a cada cargo, sem prejuízo da percepção de outras vantagens pecuniárias não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Aos professores da ativa, que estiverem exercendo a regência, fica assegurado o pagamento de gratificação de incentivo à docência, na importância de 10% (dez por cento) do salário nominal do Professor.

**Art. 61** - O vencimento básico do titular de cargo Professor da Educação Básica (PEB) não poderá ser inferior aos valores correspondentes ao Piso Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, devendo os demais níveis de habilitação e classe respeitar a proporcionalidade destacada na presente Lei, de modo a se ter a valorização profissional.

**Art. 62** - O reajuste dos vencimentos do titular de cargo de carreira da Educação Básica será de acordo com o índice do Piso Profissional Nacional e ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano.

### Seção I

#### Do Adicional Por Exigência Curricular

**Art. 63** - A carga horária semanal de Professor Regente de Turma da Educação Básica que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor serão atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

Parágrafo único: O valor a que se refere este “caput” não constituirá base de cálculo para concessão de adicionais por tempo de serviço.

**Art. 64** - Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC –, cujo valor será proporcional a hora percebida pelo servidor, enquanto permanecer nessa situação.

**Art. 65** - O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.

### Seção II



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### Das Férias

**Art. 66.** As férias regulamentares dos profissionais da educação regidos por esta Lei serão de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias consecutivos a partir do último dia escolar do mês de dezembro e 15 (quinze) dias consecutivos em julho.

Parágrafo Único: O servidor terá direito ainda aos recessos escolares constantes no calendário escolar.

## TÍTULO V

### Capítulo I

#### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 67** - Os atuais servidores da educação do Município de Carmópolis de Minas, ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados nas classes previstas no Anexo II, conforme as atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de entrada em vigor desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 68** - Os atuais servidores da carreira da Educação Básica serão posicionados nas tabelas constantes do anexo IV, V e VI da presente Lei Complementar, observando-se o valor da atual remuneração base.

Parágrafo único. Não poderá haver redução da remuneração dos servidores em nenhuma hipótese.

**Art. 69** - Todos os adicionais, gratificações e vantagens concedidos anteriormente aos servidores públicos da Educação do Município de Carmópolis de Minas ficam garantidos, conforme legislação específica vigente.

**Art. 70** - Com a entrada em vigor desta Lei, a nomenclatura do cargo de Monitor de Creche será alterada para PROFESSOR DE CRECHE II.

Parágrafo único: A remuneração destes servidores seguirá o plano de carreira da secretaria de origem.

### Capítulo II

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 71** - Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, que forem devidamente aprovados em concurso público, terão direito à Progressão Horizontal a partir da data de investidura no cargo.

**Art. 72** - Os vencimentos estabelecidos nos Anexo IV, V e VI serão devidos aos servidores da educação municipal apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos nesta Lei.

### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**Art. 73** - Os proventos dos servidores inativos da Rede Municipal de Educação municipal de Carmópolis de Minas, pagos pelos cofres públicos municipais, serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais em atividade, de acordo com o determinado pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 74** - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Cargos e Remunerações da Educação da Prefeitura Municipal de Carmópolis correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, observada a previsão da Lei Federal 14.133 de 25 de dezembro de 2020, bem como a Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020 quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**Art. 75** - Os requisitos e as atribuições dos cargos da Educação Básica do Município de Carmópolis de Minas serão as previstas no Anexo I desta Lei.

**Art. 76** - Com a entrada em vigor desta Lei, ficam instituídos os seguintes cargos:

- a) Auxiliar da Educação;
- b) Assistente Social da Educação;
- c) Psicólogo da Educação;
- d) Nutricionista da Educação

**Art. 77** - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

**Art. 78** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Carmópolis de Minas, 03 de julho de 2024.6

**José Omar Paolinelli**

**Prefeito**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### **ANEXO I**

#### **ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS DOS CARGOS PÚBLICOS**

**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL DA EDUCAÇÃO**

**CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

**PRÉ-REQUISITO: NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL**

**NÍVEL: I (Profissionais da Educação Nível Superior – Anexo V da Presente Lei Complementar)**

Contribuir para o ingresso, regresso, permanência e sucesso da criança e adolescente na escola; Favorecer a relação família-escola-comunidade ampliando o espaço de participação destas na escola, incluindo a mesma no processo educativo; Ampliar a visão social dos sujeitos envolvidos com a educação, decodificando as questões sociais; Proporcionar articulação entre educação e as demais políticas sociais e organizações do terceiro setor, estabelecendo parcerias, facilitando o acesso da comunidade escolar aos seus direitos; Melhorar a convivência entre escola, família e aluno; Beneficiar a abertura de canais nos processos decisórios da escola; Favorecer o aprendizado do processo democrático; Incentivar as ações coletivas; Efetuar pesquisas para analisar a realidade social dos alunos; Contribuir com a formação profissional de novos assistentes sociais, disponibilizando campo de estágio adequado às novas exigências do perfil profissional; Envolver a família na educação, abrir o espaço escolar à comunidade, realizar trabalhos preventivos contra a evasão, a violência, as drogas e o alcoolismo, identificar e buscar formas de atendimento às demandas socioeconômicas das crianças e familiares; Sensibilizar as famílias sobre sua importância e responsabilidade com a educação e formação de seus filhos. Prover a proteção e a socialização dos seus membros, constituir-se como referenciais morais, de vínculos afetivos e sociais, de identidade grupal, além de ser mediadora das



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

relações de seus membros com outras instituições sociais e com o “Estado”; Ir além da dimensão estratégica voltada para a garantia do acesso e permanência na educação e, também, atuar para garantir a gestão democrática e a qualidade da educação; Realizar abordagens individuais, mas também coletivas: em ações com familiares, docentes, gestores(as), movimentos sociais, entre outros; Atuar na implementação e execução da Política de Educação, operando em programas, projetos e ações afirmativas; Defender as condições de acesso à educação como condição necessária à sua consolidação como política pública e direito social; Procurar outros significados para a educação, buscando uma direção contra hegemônica; Atuar profissionalmente considerando a dimensão ética, política, teórica junto à técnica. Compreender as desigualdades que atravessam a política educacional e reconhecer sujeitos coletivos e de processos de luta no campo para criar articulações; O trabalho na educação deve seguir as diretrizes do Código de Ética Profissional que rege a área e as orientações das Diretrizes Curriculares da ABEPSS. Desempenhar as funções do cargo conforme legislação pertinente a demanda da Secretaria que estiver em exercício. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA**

### **CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

### **PRÉ-REQUISITO: ENSINO MÉDIO COMPLETO**

### **NÍVEL: I (Profissionais da Educação Nível Médio – Anexo V da Presente Lei Complementar)**

Noções de informática, apoiar, incrementar e fortalecer o projeto pedagógico das escolas; valorizar a leitura literária em seu cotidiano e proporcionar condições para que o educador faça uso coletivo do texto escrito; estimular, coordenar e organizar o processo de leitura para que por meio dela, a criança e o adolescente aumente seus conhecimentos, sua capacidade crítica e reflexiva que lhe permitam atuar melhor na sociedade; ter fluência digital ou seja, a capacidade de identificar e aplicar novas ferramentas que possam atender às necessidades atuais; orientar as rotinas na biblioteca com organização de horários e cronogramas; Auxiliar nos serviços de aquisição, classificação, organização, conservação e guarda de livros, revistas e jornais na biblioteca; utilizar regras de controle de entrada e saída; Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da sua unidade escolar; Elaborar e cumprir Plano de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola; Zelar e apoiar a aprendizagem dos alunos; Estabelecer e implementar estratégias lúdicas e criativas de leitura; Ministrar contação de história de acordo com cronograma de biblioteca pré-estabelecido ou/e quando solicitado pelo professor; Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e das atividades de formação continuada, se convocado; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Organizar e manter atualizados os registros das atividades desenvolvidas; Participar de reuniões e do processo de tomada de decisões administrativas e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

pedagógicas, conforme a Proposta Pedagógica da Escola; Desempenhar integralmente as funções delegadas; Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar; Elaborar e encaminhar relatórios das atividades desenvolvidas à direção ou à coordenação da unidade escolar em que estiver lotado; Auxiliar o profissional de apoio à inclusão quanto as atividades a serem desenvolvidas no âmbito de sua competência. Desempenhar as funções do cargo conforme legislação pertinente a demanda da Secretaria que estiver em exercício. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: AUXILIAR ESCOLAR**

### **CARGA HORÁRIA: 24 HORAS SEMANAIS**

### **PRÉ-REQUISITO: ENSINO MÉDIO COMPLETO E CURSO DE INFORMÁTICA.**

### **NÍVEL: I (Profissionais da Educação Nível Médio – Anexo V da Presente Lei Complementar)**

Conhecer o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar do estabelecimento de ensino; Auxiliar todas as atividades técnico-administrativas do estabelecimento; Auxiliar alunos e funcionários nas diversas demandas dentro do ambiente escolar e em atividades extraclasse; cumprir a legislação em vigor e as instruções normativas emanadas, que regem o estabelecimento de ensino; manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, com pais e com os demais segmentos da comunidade escolar; zelar pelo uso adequado e conservação dos materiais e equipamentos do estabelecimento de ensino; cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes às atividades administrativas do estabelecimento de ensino e outras as atividades correlatas. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: NUTRICIONISTA DA EDUCAÇÃO**

### **CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

### **PRÉ-REQUISITO: ENSINO SUPERIOR COMPLETO COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA (CRN)**

### **NÍVEL: I (Profissionais da Educação Nível Superior – Anexo V da Presente Lei Complementar)**

Domínio de tecnologia da informação para gestão dos sistemas eletrônicos sob sua responsabilidade, como Prestação de Contas e outros sistemas do FNDE. Participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos; participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição; gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; Participação em equipes multidisciplinares, destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área; assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios. Acompanhar a aquisição dos alimentos, a preparação das refeições e sua distribuição aos alunos; fazer testes de aceitabilidade das refeições com os estudantes; zelar pelo controle higiênico-sanitário das cozinhas e dos refeitórios; fazer a avaliação nutricional de todos os alunos da rede de ensino; ajudar na elaboração do edital de compras dos produtos que serão usados na alimentação escolar; formar mão-de-obra especializada no preparo das refeições; promover a educação nutricional; e, ainda, desenvolver projetos e pesquisas. Atender as exigências das legislações vigentes como a Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 38/2009 e resolução nº 06/2020, desempenhar as funções do cargo conforme legislação pertinente a demanda da Secretaria de Educação. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL)**

**CARGA HORÁRIA: 24 HORAS SEMANAIS**

**PRÉ-REQUISITO (EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5º ANO): ENSINO MÉDIO COMPLETO/MAGISTÉRIO.**

**NÍVEL: I (TABELA PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 24 HORAS – Anexo IV da Presente Lei Complementar)**

**PRÉ-REQUISITO (6 AO 9º ANO): ENSINO SUPERIOR.**

**NÍVEL: II (TABELA PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 24 HORAS – Anexo IV da Presente Lei Complementar)**

Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da sua unidade escolar; Elaborar e cumprir Plano de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola; Zelar e orientar a aprendizagem dos alunos; Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Ministrar horas-aula e os dias letivos estabelecidos; Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e das atividades de formação continuada; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe com vistas ao planejamento e execução do trabalho docente; Estabelecer mecanismos de avaliação de acordo com a Proposta Pedagógica; Organizar e manter atualizados os registros de avaliação do aluno; Participar de reuniões e do processo de tomada de decisões administrativas e pedagógicas, conforme a Proposta Pedagógica da Escola; Desempenhar integradamente as funções de educar e cuidar; Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar; Participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino; Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município; Elaborar e encaminhar relatórios das atividades desenvolvidas à direção ou à coordenação da unidade escolar em que estiver lotado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Auxiliar o profissional de apoio à inclusão na elaboração de relatório de acompanhamento individual dos alunos com NEE'S (PDI); Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE I**

**CARGA HORÁRIA: 24 HORAS SEMANAIS**

**PRÉ-REQUISITO: ENSINO MÉDIO COMPLETO/MAGISTÉRIO.**

**NÍVEL: I (TABELA PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 24 HORAS – Anexo IV da Presente Lei Complementar)**

Realizar atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens; acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, oferecer mamadeira aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito; cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene, trocar fraldas, dar banho e escovar os dentes; observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando os primeiros socorros, quando necessário e/ou relatando as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subsequentes; administrar medicamentos conforme prescrição médica, quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis; garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional; cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal das crianças; participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento da Escola; atuar na elaboração e implementação de projetos educacionais; participar da elaboração e implementação de projetos e atividades de articulação e integração da Escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar; participar de cursos e programas de capacitação e formação profissional, quando convocado ou convidado; zelar pela aprendizagem e desenvolvimento das crianças; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; zelar pelo bom nome da Escola; tratar com ética e urbanidade os funcionários e usuários da Escola; cumprir as ordens superiores, representando quando julgá-las ilegais de forma adequada; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE II**

**CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### **PRÉ-REQUISITO: ENSINO MÉDIO COMPLETO/MAGISTÉRIO.**

#### **NÍVEL: I (TABELA PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 30 HORAS – Anexo IV da Presente Lei Complementar)**

Realizar atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens; acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, oferecer mamadeira aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito; cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene, trocar fraldas, dar banho e escovar os dentes; observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando os primeiros socorros, quando necessário e/ou relatando as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subsequentes; administrar medicamentos conforme prescrição médica, quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis; garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional; cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal das crianças; participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento da Escola; atuar na elaboração e implementação de projetos educacionais; participar da elaboração e implementação de projetos e atividades de articulação e integração da Escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar; participar de cursos e programas de capacitação e formação profissional, quando convocado ou convidado; zelar pela aprendizagem e desenvolvimento das crianças; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; zelar pelo bom nome da Escola; tratar com ética e urbanidade os funcionários e usuários da Escola; cumprir as ordens superiores, representando quando julgá-las ilegais de forma adequada; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: PSICÓLOGO DA EDUCAÇÃO**

#### **CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

### **PRÉ-REQUISITO: ENSINO SUPERIOR COMPLETO**

#### **NÍVEL: I (Profissionais da Educação Nível Superior – Anexo V da Presente Lei Complementar)**

Diagnosticar e orientar crianças e adolescentes com problemas no ambiente escolar; participar de reuniões e realizar trabalhos de estudos e experimentos; selecionar baterias de testes e elaborar as normas de sua aplicação; elaborar, aplicar, estudar e corrigir testes destinados à seleção de candidatos a ingresso em estabelecimento de ensino, e ao provimento em cargos municipais; realizar trabalhos administrativos correlatos; elaborar relatórios sobre assuntos pertinentes a sua área;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

contribuir na construção de estratégias pedagógicas com o intuito de promover avanços no processo de ensino-aprendizagem, a partir da aplicação de conhecimentos do campo da psicologia; contribuir com a equipe escolar na construção de propostas educacionais que possibilitem a inclusão de todos os educandos; assessorar a equipe gestora na compreensão da dinâmica dos diferentes grupos da instituição, possibilitando a viabilização de procedimentos e orientações junto aos mesmos; atuar nas unidades escolares, propondo ações que possibilitem a modificação nos contextos geradores de sofrimento psíquico nos educandos; divulgar e orientar as equipes escolares quanto a participação em campanhas públicas ou programas inter-secretariais e inter-setoriais que envolvam a promoção da saúde; realizar encaminhamentos extraescolares dos educandos para exames específicos e/ou avaliações de outros profissionais, a fim de criar condições favoráveis para o seu desenvolvimento e aprendizagem, em conjunto com a equipe gestora; elaborar parecer, a partir de discussões em equipe multidisciplinar, referente a observáveis do educando dentro do contexto escolar e ao próprio contexto escolar a fim de discutir, apontar e auxiliar nos ajustes necessários no processo ensino-aprendizagem; Orientar nos casos de dificuldades de aprendizagem sobre adaptações nos processos de escolarização; Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado; Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família; Contribuir na formação continuada de profissionais da educação; Contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola; Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola; Propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social; Promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial. Desempenhar as funções do cargo conforme legislação pertinente a demanda da Secretaria que estiver em exercício. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: PSICOPEDAGOGO**

### **CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

**PRÉ-REQUISITO: ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM PSICOLOGIA OU PEDAGOGIA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA**

### **NÍVEL: I (Profissionais da Educação Nível Superior – Anexo V da Presente Lei Complementar)**

Atuar com os processos de aprendizagem dos alunos; utilizar métodos, instrumentos e recursos próprios para compreender, promover, diagnosticar e intervir nos processos individuais ou grupais de aprendizagem dos alunos; atuar preventivamente de forma a garantir que a escola seja um espaço de aprendizagem para todos; avaliar as relações relativas a: professor/aluno, família/escola, fomentando



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

as interações interpessoais para intervir nos processos do ensinar e aprender; enfatizar a importância de que o planejamento deve contemplar conceitos e conteúdos estruturados, com significado relevante e que levem a uma aprendizagem significativa, elaborando as bases para um trabalho de orientação do aluno; identificar o modelo de aprendizagem do professor e do aluno e intervir, caso necessário, para torná-lo mais eficaz; assessorar os docentes nos casos de dificuldade de aprendizagem; encaminhar, quando necessário, os casos de dificuldade de aprendizagem para atendimento com especialistas; mediar a relação entre profissionais especializados e escola nos processos terapêuticos; participar de reuniões da escola com as famílias dos alunos colaborando para a melhoria do crescimento de todos que estão ligados na instituição; intervir psicopedagogicamente, visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei; realizar de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de psicopedagogia; utilizar métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; realizar consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem; apoiar psicopedagogicamente os trabalhos realizados nos espaços institucionais; supervisionar profissionais em trabalhos teóricos e práticos de psicopedagogia; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

**CARGO: SECRETÁRIO ESCOLAR**

**CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

**PRÉ-REQUISITO: ENSINO MÉDIO COMPLETO/MAGISTÉRIO**

**DOMÍNIO DO PACOTE OFFICE (TI)**

**NÍVEL: I (TABELA PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO 30 HORAS – Anexo IV da Presente Lei Complementar)**

Conhecer o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar do estabelecimento de ensino; cumprir a legislação em vigor e as instruções normativas emanadas, que regem o registro escolar do aluno, dos profissionais de educação e a vida legal deste estabelecimento de ensino; distribuir as tarefas decorrentes dos encargos da secretaria aos demais técnicos administrativos; receber, redigir e expedir a correspondência que lhe for confiada; organizar e manter atualizados a coletânea de legislação, resoluções, instruções normativas, ordens de serviço, ofícios e demais documentos; efetivar e coordenar as atividades administrativas referentes à matrícula, transferência, conclusão de curso e outros; elaborar relatórios e processos de ordem administrativa a serem encaminhados às autoridades competentes; encaminhar à direção, em tempo hábil, todos os documentos que devem ser assinados; organizar e manter atualizado o arquivo escolar ativo e conservar o inativo, de forma a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e da regularidade da vida escolar do aluno e da autenticidade dos documentos escolares; responsabilizar-se pela guarda e expedição da documentação escolar do aluno, respondendo por qualquer irregularidade; manter atualizados os registros escolares dos alunos no sistema informatizado; organizar e manter atualizado o arquivo com os atos oficiais da vida legal da escola, referentes à sua estrutura e funcionamento; atender a comunidade escolar, na área de sua competência, prestando informações e orientações sobre a legislação vigente e a organização e funcionamento deste estabelecimento de ensino, conforme disposições do Regimento Escolar; zelar pelo uso adequado e conservação dos materiais e equipamentos da secretaria; orientar os professores quanto ao prazo de entrega do Diário de Classe com os resultados da frequência e do aproveitamento escolar dos alunos; cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes às atividades administrativas da secretaria, quanto ao registro escolar do aluno referente à documentação comprobatória, de adaptação, aproveitamento de estudos, progressão parcial, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar; organizar o livro-ponto de professores e funcionários, encaminhando ao setor competente a sua frequência para fins de pagamento; comunicar imediatamente à direção toda irregularidade que venha ocorrer na secretaria deste estabelecimento; participar de eventos, cursos, reuniões, sempre que convocado, ou por iniciativa própria, desde que autorizado pela direção, visando ao aprimoramento profissional de sua função; organizar a documentação dos alunos matriculados no ensino extracurricular (Atividades Complementares no Contraturno); fornecer dados estatísticos inerentes às atividades da secretaria escolar, quando solicitado; participar da avaliação institucional, conforme orientações; zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias; manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, com pais e com os demais segmentos da comunidade escolar; participar das atribuições decorrentes do Regimento Escolar; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

### **CARGO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO**

### **CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

### **PRÉ-REQUISITO: SUPERIOR COMPLETO EM LICENCIATURA COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO PEDAGÓGICA**

### **DOMÍNIO DO PACOTE OFFICE (TI)**

### **NÍVEL: I (TABELA SUPERVISOR PEDAGÓGICO 30 HORAS – Anexo VI da Presente Lei Complementar)**

Domínio de tecnologia da informação para gestão dos sistemas eletrônicos sob sua responsabilidade como Diário digital e plataformas diversas de formação e de aplicação de Avaliações externas. Exercer em unidade escolar a supervisão do processo didático como elemento articulador no planejamento, no acompanhamento, no controle e na avaliação das atividades pedagógicas, conforme o plano de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

desenvolvimento pedagógico e institucional da unidade escolar; atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola que envolvam os profissionais, os alunos, seus pais e a comunidade; planejar, executar e coordenar cursos, atividades e programas internos de capacitação profissional e treinamento em serviço; participar da elaboração do Calendário Escolar, Regimento e Projeto Político Pedagógico; participar das atividades do Conselho de Classe ou coordená-las; exercer, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral e na sondagem de suas aptidões específicas; atuar como elemento articulador das relações internas na escola e externas com as famílias dos alunos, comunidade e entidades de apoio pedagógicos e como ordenador das influências que incidam sobre a formação do educando; exercer atividades de apoio à docência; exercer outras atividades integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola e outros Planos e Projetos propostos pela Secretaria Municipal de Educação; **monitorar**, acompanhar de perto o progresso dos alunos, tanto individualmente quanto em grupo; avaliar o desempenho escolar e identificar possíveis dificuldades, buscando soluções para garantir o sucesso acadêmico; **selecionar métodos e materiais didáticos**, escolher as melhores estratégias de ensino e os materiais didáticos mais adequados para otimizar a experiência de aprendizagem dos alunos; **orientar e capacitar dos professores**, oferecer suporte, orientações e capacitações, visando aprimorar as práticas de ensino tendo um papel primordial na formação continuada dos educadores; **mediar e estabelecer** uma comunicação eficaz entre alunos, pais, professores e direção, buscando a solução de conflitos, alinhando expectativas e promovendo uma colaboração construtiva; **estruturar o Projeto Político-Pedagógico**, contribuirativamente na sua elaboração, assegurando que ele esteja alinhado com os objetivos da instituição e das partes interessadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### **ANEXO II**

#### **QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS**

<b>CARGO ANTERIOR</b>	<b>CARGO ATUAL</b>
Monitor de Creche	Professor de Creche II



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### **ANEXO III**

#### **QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS**

CARGO	QUANTITAVO DE CARGOS
Professor de Creche I	24
Professor de Creche II	14
Professor da Educação Básica (Educação Infantil ao 5º ano)	92
Professor da Educação Básica (6 ao 9 ano/com Educação Física)	21
Auxiliar de Biblioteca	10
Supervisor Pedagógico	11
Secretário Escolar	7
Auxiliar Escolar	5
Psicopedagogo	6
Assistente Social da Educação	2
Psicólogo da Educação	2
Nutricionista da Educação	3
Secretário Municipal da Educação	1
Secretário Adjunto da Educação	1
Diretor de Escola	7
Vice-Diretor de Escola (Função Comissionada)	6
Coordenador Escolar (Função Comissionada)	2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### ANEXO IV

#### TABELA DE VENCIMENTOS – Profissionais do Magistério

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 30 HORAS	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
I - Remuneração Base	4.580,57	3.435,43	3.504,14	3.574,22	3.645,70	3.718,62	3.792,99	3.868,85	3.946,23	4.025,15	4.105,65	4.187,77	4.271,52	4.356,95	4.444,09	4.532,97	4.623,63	4.716,11	4.810,43	4.906,64	5.004,77
II - Nível Superior	5.038,63	3.778,97	3.854,55	3.931,64	4.010,27	4.090,48	4.172,29	4.255,73	4.340,85	4.427,67	4.516,22	4.606,54	4.698,67	4.792,65	4.888,50	4.986,27	5.086,00	5.187,72	5.291,47	5.397,30	5.505,25
III - Pós Graduação	5.542,49	4.156,87	4.240,00	4.324,80	4.411,30	4.499,53	4.589,52	4.681,31	4.774,93	4.870,43	4.967,84	5.067,20	5.168,54	5.271,91	5.377,35	5.484,90	5.594,60	5.706,49	5.820,62	5.937,03	6.055,77
III-A - 2a Pós-Graduação	5.819,61	4.364,71	4.452,00	4.541,04	4.631,87	4.724,50	4.818,99	4.915,37	5.013,68	5.113,95	5.216,23	5.320,56	5.426,97	5.535,51	5.646,22	5.759,14	5.874,33	5.991,81	6.111,65	6.233,88	6.358,56
IV - Mestrado	6.096,74	4.572,55	4.664,01	4.757,29	4.852,43	4.949,48	5.048,47	5.149,44	5.252,43	5.357,48	5.464,63	5.573,92	5.685,40	5.799,10	5.915,09	6.033,39	6.154,06	6.277,14	6.402,68	6.530,73	6.661,35
V - Doutorado	6.706,41	5.029,81	5.130,41	5.233,01	5.337,67	5.444,43	5.553,32	5.664,38	5.777,67	5.893,22	6.011,09	6.131,31	6.253,94	6.379,01	6.506,59	6.636,73	6.769,46	6.904,85	7.042,95	7.183,81	7.327,48

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 24 HORAS	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
I - Remuneração Base	4.580,57	2.748,34	2.803,31	2.859,38	2.916,56	2.974,89	3.034,39	3.095,08	3.156,98	3.220,12	3.284,52	3.350,21	3.417,22	3.485,56	3.555,27	3.626,38	3.698,91	3.772,88	3.848,34	3.925,31	4.003,82
II - Nível Superior	5.038,63	3.023,18	3.083,64	3.145,31	3.208,22	3.272,38	3.337,83	3.404,59	3.472,68	3.542,13	3.612,98	3.685,23	3.758,94	3.834,12	3.910,80	3.989,02	4.068,80	4.150,17	4.233,18	4.317,84	4.404,20
III - Pós Graduação	5.542,49	3.325,49	3.392,00	3.459,84	3.529,04	3.599,62	3.671,61	3.745,05	3.819,95	3.896,35	3.974,27	4.053,76	4.134,83	4.217,53	4.301,88	4.387,92	4.475,68	4.565,19	4.656,49	4.749,62	4.844,62
III-A - 2a Pós-Graduação	5.819,61	3.491,77	3.561,60	3.632,84	3.705,49	3.779,60	3.855,19	3.932,30	4.010,94	4.091,16	4.172,99	4.256,45	4.341,58	4.428,41	4.516,97	4.607,31	4.699,46	4.793,45	4.889,32	4.987,11	5.086,85
IV - Mestrado	6.096,74	3.658,04	3.731,20	3.805,83	3.881,94	3.959,58	4.038,78	4.119,55	4.201,94	4.285,98	4.371,70	4.459,13	4.548,32	4.639,28	4.732,07	4.826,71	4.923,24	5.021,71	5.122,14	5.224,59	5.329,08
V - Doutorado	6.706,41	4.023,85	4.104,32	4.186,41	4.270,14	4.355,54	4.442,65	4.531,51	4.622,14	4.714,58	4.808,87	4.905,05	5.003,15	5.103,21	5.205,28	5.309,38	5.415,57	5.523,88	5.634,36	5.747,05	5.861,99



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### ANEXO V

#### TABELA DE VENCIMENTOS – Profissionais da Educação

TABELA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NÍVEL MÉDIO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
I - Remuneração Base	R\$ 2.230,48	2.275,09	2.320,59	2.367,00	2.414,34	2.462,63	2.511,88	2.562,12	2.613,36	2.665,63	2.718,94	2.773,32	2.828,79	2.885,36	2.943,07	3.001,93	3.061,97	3.123,21	3.185,67	3.249,39
II - Nível Superior	R\$ 2.353,16	2.400,22	2.448,22	2.497,19	2.547,13	2.598,07	2.650,04	2.703,04	2.757,10	2.812,24	2.868,48	2.925,85	2.984,37	3.044,06	3.104,94	3.167,04	3.230,38	3.294,99	3.360,89	3.428,10
III - Pós Graduação	R\$ 2.482,58	2.532,23	2.582,88	2.634,53	2.687,22	2.740,97	2.795,79	2.851,70	2.908,74	2.966,91	3.026,25	3.086,78	3.148,51	3.211,48	3.275,71	3.341,23	3.408,05	3.476,21	3.545,74	3.616,65
IV - Mestrado	R\$ 2.619,12	2.671,50	2.724,93	2.779,43	2.835,02	2.891,72	2.949,56	3.008,55	3.068,72	3.130,09	3.192,69	3.256,55	3.321,68	3.388,11	3.455,88	3.524,99	3.595,49	3.667,40	3.740,75	3.815,57
V - Doutorado	R\$ 2.763,17	2.818,44	2.874,81	2.932,30	2.990,95	3.050,77	3.111,78	3.174,02	3.237,50	3.302,25	3.368,29	3.435,66	3.504,37	3.574,46	3.645,95	3.718,87	3.793,25	3.869,11	3.946,49	4.025,42

TABELA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NÍVEL SUPERIOR	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
I - Remuneração Base	R\$ 3.244,64	3.309,53	3.375,72	3.443,24	3.512,10	3.582,34	3.653,99	3.727,07	3.801,61	3.877,65	3.955,20	4.034,30	4.114,99	4.197,29	4.281,23	4.366,86	4.454,20	4.543,28	4.634,14	4.726,83
II - Pós Graduação	R\$ 3.423,10	3.491,56	3.561,39	3.632,62	3.705,27	3.779,37	3.854,96	3.932,06	4.010,70	4.090,92	4.172,73	4.256,19	4.341,31	4.428,14	4.516,70	4.607,04	4.699,18	4.793,16	4.889,02	4.986,80
III-A -Mestrado	R\$ 3.423,10	3.491,56	3.561,39	3.632,62	3.705,27	3.779,37	3.854,96	3.932,06	4.010,70	4.090,92	4.172,73	4.256,19	4.341,31	4.428,14	4.516,70	4.607,04	4.699,18	4.793,16	4.889,02	4.986,80
IV - Doutorado	R\$ 3.611,37	3.683,59	3.757,26	3.832,41	3.909,06	3.987,24	4.066,98	4.148,32	4.231,29	4.315,92	4.402,23	4.490,28	4.580,08	4.671,69	4.765,12	4.860,42	4.957,63	5.056,78	5.157,92	5.261,08



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### ANEXO VI

#### TABELA DE VENCIMENTOS – Supervisor Escolar

SUPERVISOR PEDAGÓGICO 30 HORAS	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
I - Remuneração Base	5542,49	4.156,87	4.240,00	4.324,80	4.411,30	4.499,53	4.589,52	4.681,31	4.774,93	4.870,43	4.967,84	5.067,20	5.168,54	5.271,91	5.377,35	5.484,90	5.594,60	5.706,49	5.820,62	5.937,03	6.055,77
II - 1a Pós-Graduação	6.096,74	4.572,55	4.664,01	4.757,29	4.852,43	4.949,48	5.048,47	5.149,44	5.252,43	5.357,48	5.464,63	5.573,92	5.685,40	5.799,10	5.915,09	6.033,39	6.154,06	6.277,14	6.402,68	6.530,73	6.661,35
III - 2a Pós Graduação	6.706,41	5.029,81	5.130,41	5.233,01	5.337,67	5.444,43	5.553,32	5.664,38	5.777,67	5.893,22	6.011,09	6.131,31	6.253,94	6.379,01	6.506,60	6.636,73	6.769,46	6.904,85	7.042,95	7.183,81	7.327,48
IV - Mestrado	7.377,05	5.532,79	5.643,45	5.756,32	5.871,44	5.988,87	6.108,65	6.230,82	6.355,44	6.482,55	6.612,20	6.744,44	6.879,33	7.016,92	7.157,25	7.300,40	7.446,41	7.595,34	7.747,24	7.902,19	8.060,23
V - Doutorado	8.114,76	6.086,07	6.207,79	6.331,95	6.458,59	6.587,76	6.719,51	6.853,90	6.990,98	7.130,80	7.273,42	7.418,89	7.567,26	7.718,61	7.872,98	8.030,44	8.191,05	8.354,87	8.521,97	8.692,41	8.866,25



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67